

DECISÃO N° 2525227, DE 10 DE AGOSTO DE 2023**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO - INTEMPESTIVO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25752.487346/2017-95

AIS nº 1809579/17-8 - CVPAF/RJ

Autuada: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.

Expediente do Recurso n.: 4974767/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 89-114, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 04/12/2021 (fl. 87), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 27/01/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 28/01/2022 (fl. 115), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Não há qualquer vício no auto de infração. As decisões do processo administrativo sanitário foram devidamente motivadas e a Recorrente exerceu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual tal argumentação não pode prosperar.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos, no período entre 18/11/2017, quando da Manifestação da área autuante, até a emissão da decisão de primeira instância em 23/09/2021. Ou entre a Manifestação da área autuante e a notificação da decisão recorrível em 10/12/2021. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

03/04/2019 - Despacho nº 293/CVPAF-RJ (fl. 57) - envia PAS para julgamento;

04/08/2020 - Despacho nº 514/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fl. 64) - solicita risco;

05/08/2020 - Ofício nº 100/2020/SEI/CAJIS (fl. 75)) - solicita porte atualizado;

31/08/2020 - Despacho nº 420/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF (fl. 69) - risco sanitario

23/09/2021 - Certidão de Antecedentes (fl. 78);

23/09/2021 - Decisão - (fl.81-82)

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida,

tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à dosimetria, entendo que não cabe a aplicação da atenuante prevista no art. 7º, I, da Lei nº 6.437, de 1977 ("a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento"). Isso porque a Recorrente é responsável pela embarcação objeto do AIS, de modo que tinha condições de evitar as irregularidades descritas no auto de infração.

Também não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, a Recorrente apenas adotou providências para corrigir a irregularidade após a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/08/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2525227** e o código CRC **3C33652D**.
